



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/000.662/89-89

MFCT

Sessão de 13 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.224

Recurso nº: 97.357 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: INCORSEL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DRF em ARACAJU - SE

IRPJ - INSUFICIÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA IMÓVEIS - O registro da aquisição de bem integrante do ativo imobilizado no trimestre subsequente ao cabível, acarreta cômputo de valor inferior ao devido de correção monetária do balanço.

FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INVESTIMENTOS - Os investimentos avaliados pelo custo de aquisição ou equivalência patrimonial, por integrarem o ativo permanente, sujeitam-se à correção monetária de balanço nos termos da legislação de regência.

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA RESERVA DE CAPITAL - A consideração de valor superior ao efetivo do saldo inicial da conta Reserva de Capital, resulta na determinação de importância a maior do saldo devedor da correção monetária de balanço reduzindo indevidamente o lucro real.

DEPRECIACÃO DE IMÓVEIS - Necessário o destaque do valor dos terrenos por não sujeitarem-se à depreciação, para que o contribuinte possa reconhecer a depreciação das construções sobre os mesmos agregadas.

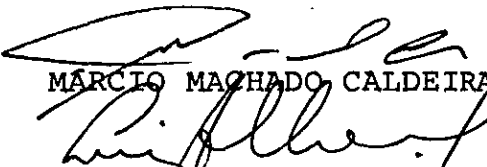
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS - Quando a matéria tributável de determinado exercício absorverá totalidade dos prejuízos fiscais remanescentes, não há que se falar em compensação de prejuízos nos exercícios subsequentes.

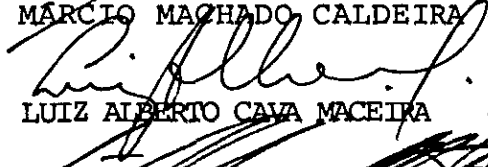
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORSEL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

V.V.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 BARBOSA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DICLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.662/89-89

MFCT

RECURSO Nº: 97.357

ACORDÃO Nº: 103-11.224

RECORRENTE: INCORSEL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

INCORSEL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Rua Itaporanga nº 161, na cidade de Aracaju, SE, inscrita no CGC sob nº 13.034.764/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Conforme a peça vestibular a descrição dos fatos e o enquadramento legal é a que segue:

"1 - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA: (Doc 01 e 02)

- 1.1. - Insuficiência de Correção Monetária da conta "IMÓVEIS", no valor correspondente ao apartamento 401, localizado à Rua João Lira, 84, Rio de Janeiro, tendo em vista a aquisição no terceiro trimestre de 1982, conforme Quadro demonstrativo I, anexo,

Exercício de 1984.....Cr\$	6.900.686,00
Exercício de 1985.....Cr\$	31.687.094,00

- 1.2. - Falta de Correção monetária dos investimentos avaliados pelo custo de aquisição, conforme mapas de correção monetária anexos (Docs. 06 a 30)

Exercício de 1984.....Cr\$	10.120.919,00
Exercício de 1985.....Cr\$	35.701.988,00

Acórdão nº 103-11.224

- 1.3. - Falta de Correção monetária dos Inventos avaliados pela equivalência trimonial, conforme mapas de correção monetária anexos (Docs. 31 a 42)

Exercício de 1984.....Cr\$ 337.316.081,
Exercício de 1985.....Cr\$ 1.239.083.818,

- 1.4. - Excesso de Correção Monetária da conta "RESERVA DE CAPITAL": (Doc. 43 e 44)

Saldo em 31.12.83.....Cr\$ 388.367.494,00
Valor corrigido em 1984. 403.844.843,00
Valor corrigido a maior. 15.477.349,00
Coeficiente de C,M..... 3,1527
Diferença a tributar, no exercício de 1985 33.318.089,19

2. DEPRECIACÃO INDEVIDA DA CONTA "IMOVEIS", SEM DESTAQUE DO VALOR DOS TERRENOS (Doc. 45 e 46)

Exercício de 1984

Depreciação do exercício.....6.415.684,56
Correção monetária da depreciação ..3.348.195,65

Exercício de 1985

Depreciação e Correção Monetária do exercício (615,5088.ORTIN)...13.609.182,70

3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO DE 1984, Período base de 1983. (Docs 47 e 49)

Valor a tributar no Exercício de 1985.....18.055.821,00

4. R E S U M O

Valor tributável em 1984.. Cr\$	364.301.565,00	
Prejuízo declarado	(99.190.759,00)	(Doc. 47)
L U C R O R E A L		<u>265.110.806,00</u>
Valor tributável em 1985..	1.353.399.966,00	
Prejuízo compensado.....	18.055.821,00	(Doc. 49)
L U C R O R E A L		<u>1.371.455.787,00</u>

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Artigos 157, § 1º; 172, parágrafo único; 199, parágrafo único; 347, 353, 358 e 382, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo apresentou alegações da seguinte ordem:

- preliminarmente, invocou a Nulidade do Auto de Infração devido a que entre o início e o término da fiscalização decorreram mais de 60 dias em descumprimento ao

Acórdão nº 103-11.224

§ 2º, do Decreto nº 70.235/72;

- em segunda preliminar, argui a decadência e a prescrição que atingem o período-base de 1983, objeto de ação fiscalizadora e de indevida imposição tributária;
- no mérito, alega se configuram diversos equívocos cometidos pela autoridade fiscalizadora, como a não segregação da correção monetária e do ajuste de equivalência patrimonial, promovendo, em consequência, a correção pelo valor bruto, aludindo, também, ao equívoco fiscal de glosar a depreciação das benfeitorias pela inclusão indevida do valor dos terrenos, quando deveria solicitar laudo contendo em destaque os valores pertinentes às rubricas em causa;
- em seguimento, refuta a imputação fiscal de compensação indevida de prejuízo que atribui ao equívoco incorrido pela agente autuante conduzindo-o a tal errônea conclusão e considera improcedente a pretensão por excesso de correção monetária da Conta Reserva de Capital, resultante da impropriedade cometida pelo autuante ao confundir os procedimentos de correção monetária e de equivalência patrimonial.

As fls. 116/121 são apresentadas razões complementares à peça impugnativa.

A autoridade singular manteve a exigência em decisão assim ementada:

"NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA

Não havendo decorridos os 5 (cinco) anos estipulados para contagem do prazo decadencial conforme dispõe o art. 711, § 2º do RIR/80 combinado com o art. 5º do Dec. nº 70.235/72, não há porquê se cogitar em extinção do crédito tributário pela via decadencial.



Acórdão nº 103-11.224

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NA
TUREZA - PJ

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

O cálculo da correção monetária do ativo em valores inferiores ao legalmente apurável, bem como o excesso de correção monetária apurada nas contas do patrimônio líquido, tem como consequência a redução do lucro tributável.

QUOTAS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Estando determinado no art. 199, parágrafo único, do RIR/80 a inadmissibilidade da depreciação sobre terreno e, não tendo a contribuinte promovido o destaque do valor da edificação para fazer jus ao benefício da depreciação, cabível a glosa da depreciação anteriormente efetivada com a consequente recomposição do lucro tributável.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Constatado que houve apuração indevida de prejuízo, em face da redução do lucro líquido do exercício, impõem-se que seja recomposto o lucro real do período.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

No apelo de fls. 147/155 foram reiteradas as razões apresentadas na fase impugnativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não merecem acolhida as preliminares argüidas pela Recorrente a uma, porque a teor do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o prazo de sessenta dias constitui termo para que o sujeito passivo readquira a espontaneidade caso o Fisco não pratique ato configurando o prosseguimento do trabalho fiscal e não prazo limitativo para sua conclusão; a duas, devido a que melhor



Acórdão nº 103-11.224

sorte não lhe assiste quanto à invocada decadência tendo em vista que o prazo decadencial expirava em 10.06.89 e a ciência da exigência fiscal ocorreu em 08.06.89.

No tocante ao exame do mérito expomos o que segue:

- Insuficiência de correção monetária da Conta Imóveis

As fls. 12 consta demonstrativo que evidencia o procedimento errôneo observado pela Recorrente em considerar o 4º trimestre de 1982 como termo inicial para a correção monetária, quando o correto é o 3º trimestre devido a aquisição do imóvel deu-se em agosto/82 conforme Escritura de Promessa de Venda de fls. 15/23. Também, improcede a alegação de que a aquisição por haver sido com pagamento a prazo poderia optar pela correção do custo de aquisição em função das épocas do seu efetivo pagamento, pois, tal opção, somente é facultada quando não avençados juros ou correção monetária sobre as prestações vincendas, que não corresponde à situação dos autos onde verifica-se a indexação das prestações à variação das ORTN e a incidência de juros, devendo subsistir a exigência neste particular.

- Falta de correção monetária dos investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

Os documentos de fls.28/52 demonstram que efetivamente o sujeito passivo deixou de corrigir os investimentos avaliados pelo custo de aquisição, razão porque não merece repar a ação fiscal de lançamento da correção monetária calculada na forma da legislação de regência sobre referidos investimentos integrantes do Ativo Permanente.

- Falta de correção monetária dos investimentos avaliados pela equivalência patrimonial.



Acórdão nº 103-11.224

De igual forma neste tópico não assiste razão à recorrente, uma vez que dos elementos constantes dos autos verifica-se a omissão em efetuar a correção monetária dos investimentos avaliados pela equivalência patrimonial. Outrossim, im~~procede~~ a alegação de que a autoridade fiscal equivocou-se ao considerar os valores de patrimônio líquido dos investidos, ao contrário, dos informativos de fls.62/69 constata-se a correção do procedimento do Fisco na interpretação do momento próprio para consideração do valor dos patrimônios líquidos das empresas investidas no encerramento dos competentes períodos-base.

- Excesso de correção monetária da conta Reserva de Capital.

Pelos documentos de fls.70/71 observa-se o equívoco incorrido pela Recorrente ao considerar como saldo de balanço da conta em questão o valor de Cr\$ 403.844.843 e não o correto que corresponde a Cr\$ 388.367.494, daí resultando o excesso de correção monetária devedora de Cr\$ 33.318.089,19 a tributar no exercício de 1985, justificando a glosa levada a efeito pelo Fisco face ao excedente apurado na determinação do lucro real.

- Depreciação indevida da conta Imóveis, sem destaque do valor dos terrenos

A Recorrente desatendeu ao disposto no art.199, § único, letra "a", do RIR/80, ao não proceder ao destaque das construções do valor pertinente aos terrenos, daí, não se admitir a depreciação prevista na alínea, pelo que se justifica perdure a imposição tributária ora examinada.

- Compensação indevida de prejuízo apurado exercício de 1984

Tendo em vista que a matéria tributável no exercício de 1984 atingiu a Cr\$ 364.301.565, superando o pr:

Acórdão nº 103-11.224

fiscal declarado de Cr\$ 99.190.759, não restou saldo a compensar no exercício de 1985, ao contrário, tornando indevida a compensação da ordem de Cr\$ 18.055.821, também assistindo razão ao Fisco neste tópico.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR